



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13906.000142/2004-57
Recurso n° 155.996 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.254
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente CÉLIO PEDRO ALVES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RECLAMATÓRIA
TRABALHISTA - TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL -
Mantém-se a autuação resultante da correta aplicação da
proporcionalidade sobre rendimentos e IRRF oriundos de
reclamatória trabalhista, auferidos em mais de um exercício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CÉLIO PEDRO ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

jel *gp*

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 06/10) lavrado contra o contribuinte CÉLIO PEDRO ALVES, CPF/MF nº 487.426.199-04, em 27.04.2004, originário da revisão eletrônica da sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2001, que reduziu o montante do IRPF a ser restituído, de R\$ 7.564,04 para R\$ 1.052,23, em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.299,10 (rendimentos decorrentes de ação trabalhista) e de dedução indevida de IRF, no valor de R\$ 6.153,13.

Planilha explicativa de fls. 08 fundamentou os valores considerados na revisão fiscal, cujos novos cálculos constam das fls. 10.

Intimado em 25.05.2004, por AR (fls. 23), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 24.06.2004 (fls. 01/05), alegando que a suposta diferença encontrada no auto de infração se origina na apropriação indevida de juros no período de 29.02.2000 a 10.07.2001. Para tanto, *“procura demonstrar que, na parcela dos juros atualizados até 10/04/2001, R\$ 5.966,77, da planilha judicial de fls. 15, da qual se originaram os cálculos da autuação (fls. 08), está incluída parte dos juros atualizados até 29/02/2000, pois a planilha se refere a 1776 dias e desses, 1279 dias teriam sido apropriados no valor de R\$ 12.001,79. Entende que a segunda parcela deveria trazer apenas juros correspondentes a 497 dias (1776 dias - 1279 dias), relativos ao período de 29/02/2000 a 10/07/2001, no total de R\$ 1.777,29. Com isso, apura imposto a restituir de R\$ 1.139,65 para esse exercício e requer que a diferença dos juros, R\$ 4.168,90 (R\$ 5.966,77 - R\$ 1.777,29) seja apropriada nos exercícios seguintes, conforme planilha que elabora à fls. 11”*, conforme consta no relatório de primeira instância (fls. 26).

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 06-12.694, de 07.11.2006 (fls. 25/27), cuja ementa bem esclarece as razões de decidir:

***“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002***

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS E AJUSTE DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.
TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL.***

***Mantém-se a autuação resultante da correta aplicação da
proporcionalidade sobre rendimentos e IRRF oriundos de reclamatória
trabalhista, auferidos em mais de um exercício.***

Lançamento Procedente.”

Intimado em 29.11.2006, por AR (fls. 30), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 27.12.2006 (fls. 31/34), repetindo os mesmos argumentos anteriormente apresentados, concluindo seu recurso com os seguintes pedidos (fls. 34):

JP

"a) correção do valor dos rendimentos totais do processo trabalhista n° RT 1075/96 de R\$ 46.37,10 para R\$ 42.205,20, computando-se a diferença de R\$ 4.168,90 para os respectivos exercícios conforme cálculo acima;

b) Alteração dos valores dos rendimentos e suas respectivas deduções na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2002/2001, conforme demonstrativo acima, bem como a restituição da diferença de R\$ 87,42 do IRPF devidamente corrigido e atualizado na forma da lei."

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há pressuposto para o arrolamento de bens, pois não há crédito tributário constituído.

O auto de infração reduziu o valor do IRPF a ser restituído para o contribuinte, de R\$ 7.564,04 para R\$ 1.052,23, a partir do exame de rendimentos auferidos em ação trabalhista. A insurgência do contribuinte se restringe ao critério de cálculo dos juros de mora, quando da determinação do valor total recebido (vide demonstrativos de fls. 08 e 11). Pelo critério fazendário, o valor total recebido pelo contribuinte e sujeito à tributação seria de R\$ 46.374,10; pelo critério defendido pelo contribuinte, tal valor seria de R\$ 42.205,20. Essa diferença implicaria em mais R\$ 87,42 de IRPF a ser restituído, a partir do definido no auto de infração.

Comparando as duas planilhas de fls. 08 e 11, constata-se que a diferença está, justamente, no critério de cálculo dos juros de 29/02/2000 a 10/07/2001, rateados proporcionalmente aos rendimentos acumulados. Enquanto a Fiscalização chegou no valor de R\$ 5.966,77, o contribuinte aponta um valor de R\$ 1.777,29, acrescido, também de R\$ 20,58 a título de correção monetária de 10/07/2001 a 27/07/2001.

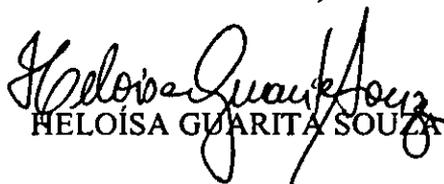
Todavia, não lhe assiste razão.

Correta a conclusão da autoridade julgadora de primeira instância ao consignar que *"o valor principal utilizado para cálculo da diferença devida, R\$ 9.826,85, corresponde a 70,11% do valor remanescente atualizado até 29/02/2000 (R\$ 14.016,33 x 70,11% = R\$ 9.826,85), ou seja, foram excluídos da atualização da segunda parcela os juros de 1279 dias, que correspondiam a 29,89% do primeiro total atualizado (R\$ 40.155,18). Assim, os juros da segunda parcela, R\$ 5.966,77 se referem a 1776 dias transcorridos entre a interposição da reclamatória e a atualização, em 10/07/2001, incidentes sobre o saldo de R\$ 9.826,85.*

A tese do impugnante somente se comprovaria se a atualização da segunda parcela tivesse se iniciado com o valor do saldo remanescente com juros de 1279 dias, R\$ 14.016,33, sobre a qual caberia, então, a correção monetária complementar de 497 dias, o que não se verifica no presente caso. Assim, considera-se correto o rateio efetuado na autuação, não merecendo reforma o procedimento fiscal." (fls. 27)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA